



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício Circular nº 226/2019/CGJ-CE

Fortaleza, 28 de junho de 2019.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito com competência criminal do Estado do Ceará

Processo Administrativo nº 8502295-61.2018.8.06.0026/CGJCE

Senhores(as) Juizes(as),

Com os cumprimentos de estilo, conforme Despacho/Ofício nº 2889/2019/CGJCE, tendo em vista que foram estabelecidas recomendações para o aprimoramento da prestação jurisdicional na Vara Única Privativa de Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza (17ª Vara Criminal), destacando-se no item 6 “recomendar aos magistrados criminais plantonistas (6.1) profiram decisões de forma fundamentada acerca da prisão em flagrante, encaminhando os autos à respectiva Unidade no primeiro dia útil subsequente ao plantão judiciário, e (6.2) decidam de forma fundamentada e por escrito, quando da realização da audiência, acerca da manutenção ou não do decisório prolatado pelo Juiz plantonista.

Desse modo, saliento os bons préstimos de Vossa Excelência em atender as recomendações acima mencionada.

Atenciosamente,

Teodoro Silva Santos
Desembargador TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Referência: 8502295-61.2018.8.06.0026

Assunto: Inspeção judicial

Interessado(s): Corregedoria Geral da Justiça e Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE - Vara Única Privativa de Audiências de Custódia

DECISÃO/OFÍCIO Nº 2339 2019/CGJCE

Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Corregedoria-Geral da Justiça, em razão de inspeção judicial realizada na 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE - Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, cujas conclusões constam no relatório de inspeção e anexos (fls.5/300).

Extraí-se do mencionado relatório de inspeção que foram feitas recomendações ao Juiz de Direito em resposta pela respectiva Unidade Judiciária e, após manifestação, o então Corregedor-Geral da Justiça determinou a notificação do Magistrado, para que, no prazo razoável, cumprisse as recomendações remanescentes, consoante Despacho-Ofício nº 14/2019 (fl.348).

Diante do início da nova gestão e da alteração do quadro de Juizes Corregedores Auxiliares, o Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior emitiu parecer (fls.355/357):

(...) Todavia, da análise da manifestação da Dra. Adriana da Cruz Dantas, colhe-se, da Decisão de fl. 348, que, das recomendações realizadas, não foram cumpridas as que tratavam: 1º – da necessidade de verificação dos processos indicados na fl. 68 (paralisados nas filas do gerencial do Vara); 2º – da efetiva alimentação do SISTAC; 3º – do cumprimento do Ofício nº 121/2018, da Diretoria do Fórum Clóvis Bevilacqua (fl. 73), comunicando eventuais descumprimentos nos plantões criminais ao art. 8º, III, da Resolução Órgão Especial nº 14/2015 (DJe 10/08/2015).

Destarte, considerando o não cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção de fls. 5/79, bem assim levando-se em conta que as inspeções destinam-se à verificação do funcionamento dos serviços judiciais, havendo ou não evidências de irregularidades, podendo, rotineiramente, serem realizadas, independentemente de convocação ou comunicação prévia, **sugere-se** a Vossa Excelência que reabra os trabalhos inspecionais, por mais 30 dias, para que novos atos sejam averiguados por esta Corregedoria (...)

Sugere-se, mais, após decisão de Vossa Excelência, a comunicação à Magistrada da Vara inspecionada, para que os trabalhos sejam retomados logo em seguida à cientificação da mesma.

Referido parecer foi acolhido, determinando-se a retomada dos trabalhos inspecionais na unidade judiciária inspecionada, conforme Despacho/Ofício nº 843/2019 (fls.360/362).

Realizados novos trabalhos, o Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior, complementou o relatório inspecional anterior, emitindo parecer (fls.378/409) do qual se extrai o seguinte:

(...) I – MOVIMENTAÇÃO CONSTANTE DOS PROCESSOS NAS FILAS DE TRABALHO:

(...) Instada a se manifestar sobre a questão na reunião realizada em 26/02/2018 nesta Casa Censora, a Dra. Adriana da Cruz Dantas, Juíza de Direito da Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, assentou que, em relação aos três processos paralisados há mais de 365 dias, estes eram processos físicos, distribuídos anteriormente à especialização da 17ª Vara Criminal, já tendo determinado à Secretaria da Unidade a adoção de providências necessárias ao saneamento das informações.

(...) Embora tenha havido uma substancial melhora dos números da Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, em relação àqueles encontrados anteriormente, inclusive com redução da quantidade de processos e procedimentos em andamento, a providência reclamada neste tópico, aparentemente, não foi solucionada pela Magistrada da Vara.

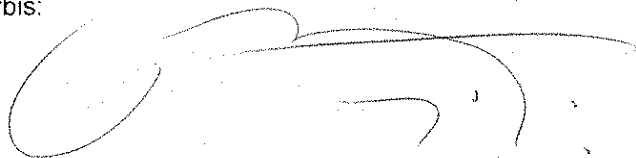
Dito isso, **sugere-se** a Vossa Excelência que **recomende** à Dra. Adriana da Cruz Dantas a regularização da questão dos processos paralisados há mais de 365 dias (0127878-82.2008.8.06.0001, 0921157-62.2000.8.06.0001 e 0074945-35.2008.8.06.0001), bem assim daqueles paralisados entre 61 – 100 dias (0156937-66.2018.8.06.0001) e 181 – 365 dias (0136313-93.2018.8.06.0001).

II – FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES, ADOTANDO-SE AS SUGESTÕES DO RELATÓRIO INSPECIONAL – A) ASPECTO FORMAL E LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE; B) NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA PRISÃO; C) APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - :

Nesse ponto se constatou melhoras na fundamentação das decisões emitidas na Vara de Custódia, uma vez que a maioria está de acordo com a recomendação constante do Relatório de Inspeção de fls. 5/79, abordando o aspecto formal e a legalidade da prisão em flagrante, sua necessidade e adequação, bem como a eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (...)

No entanto, ainda se observa algumas decisões com fundamentações precárias e utilização de modelo padrão, abordando minimamente a necessidade e adequação da prisão, como se vê nos processos de nºs 0185413-17.2018.8.06.0001 (roubo majorado e corrupção de menores), 0111667-82.2019.8.06.0001 (roubo majorado e corrupção de menores) e 0112081-80.2019.8.06.0001 (roubo), decididos pela Juíza Christianne Braga Magalhães Cabral, a qual aplicou medidas cautelares diversas da prisão, em razão das condições pessoais favoráveis dos agentes (...)

Além disso, percebe-se que tais decisões prolatadas, a exemplo de outras também exaradas pela magistrada Christianne Braga Magalhães Cabral, extraídas dos processos nºs 0105099-50.2019.8.06.0001 (estelionato e uso de documento falso); 0112442- 97.2019.8.06.0001 (furto) e 0111879-06.2019.8.06.0001 (furto), foram redigidas a partir de modelo padronizado não aplicável ao caso em sua inteireza, já que relativo a delitos de tráfico de drogas e condutas afins, havendo referência indevida nas decisões exaradas sobre a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, supostamente encontrados, dentre outros elementos, em "**laudo provisório de constatação de substância entorpecente**", verbis:



Desse modo, constata-se que ainda há deficiência de fundamentação das decisões prolatadas na Vara Única Privativa de Audiências de Custódia.

(...)

No caso aqui estudado, tem-se o seguinte.

A Dra. Christianne Braga Magalhães Cabral, exercendo suas funções judicantes na Vara Única Privativa de Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza, analisou autos de prisão em flagrante delito de indiciados acusados de crimes de furtos, estelionato e roubos, todavia proferiu decisão, homologando o auto de prisão em flagrante e substituindo a detenção por medidas cautelares, utilizando modelo parcial referente ao caso de infração por tráfico de drogas.

A sensação do leitor das decisões reproduzidas acima é a de que a magistrada não demonstrou leitura dos autos, formulando uma decisão genérica, sem relação com os fatos criminosos descritos no auto de prisão em flagrante delito.

Em verdade, parece-nos que a juíza não analisou os fatos para motivar sua decisão, concedendo liberdade aos flagranteados.

Simplesmente, as decisões judiciais transcritas acima fazem afirmações genéricas, com pouca referência ao caso concreto analisado.

Ora, os autos analisados tratavam de crimes de furtos, estelionato e roubos, não havendo que se falar em tráfico de drogas, para que houvesse citação de laudo de constatação de substância entorpecente.

Destarte, pelo que se observa das decisões transcritas acima, tem-se que a magistrada Christianne Braga Magalhães Cabral, Juíza de Direito do 3º Juizado das Varas Criminais da Comarca de Fortaleza, pode ter negligenciado na fundamentação das decisões emitidas na Vara de Audiência de Custódia de Fortaleza.

Diante do exposto, **sugere-se** a Vossa Excelência **a instauração de sindicância**, a fim de apurar as supostas irregularidades praticadas pela Dra. Christianne Braga Magalhães Cabral na Vara Única Privativa de Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza, quanto à fundamentação deficiente das suas decisões prolatadas, em descumprimento ao inciso I, do art. 35, da LOMAN.

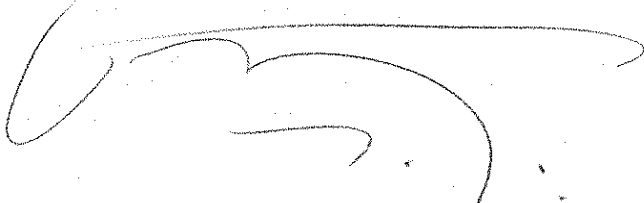
Sugere-se, mais, a Vossa Excelência, que **recomende** a todos os demais Magistrados oficientes na Vara Única Privativa de Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza a fundamentarem satisfatoriamente suas decisões, atendendo ao inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal.

Sugere-se, ainda, a Vossa Excelência, que **proponha** à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC a criação de cursos de audiência de custódia, para orientação dos magistrados alencarinóis, **recomendando** aos Juizes atuantes na Vara Única Privativa de Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza a participarem desses cursos, visando o exercício judicante na mencionada Unidade Judiciária.

III – CUMPRIMENTO DO OFÍCIO Nº 121/2018, DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA (ART. 8º, III, RESOLUÇÃO ORGÃO ESPECIAL Nº 14/2015):

(...)

Quando da realização da inspeção na Unidade, em abril de 2018, já havia sido constatado o não atendimento à determinação da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, encartada no mencionado Ofício nº 121/2018, motivo pelo qual referido descumprimento foi objeto de recomendação específica por parte do então Juiz Corregedor Auxiliar Roberto Soares Bulcão Coutinho no Relatório de fls. 5/79, sendo reconhecida a manutenção do cenário em decisão exarada no dia 08/01/2019 (fl. 348), após apreciação da resposta da Dra. Adriana da Cruz Dantas (fls. 339/341), acerca das diligências supervenientes ao ato inspeccional em referência.



Na reunião realizada nesta Corregedoria Geral da Justiça em 26/02/2019, a questão não foi abordada pela magistrada, salientando-se que o processo nº 8505559-67.2018.8.06.0000 (que versa sobre o fato), foi remetido à Vara Única Privativa de Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza, por encaminhamento da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, em 07/05/2018, ainda aguardando a sua solução.

Vale dizer, nos termos do Art. 8º, III, Resolução Órgão Especial nº 14/2015, na hipótese de prisão comunicada durante o regime de plantão, incumbirá ao respectivo plantonista, designado mediante Portaria do Juiz Diretor do Fórum, emitir provimento acerca da legalidade da prisão, sua conversão e/ou a concessão de liberdade provisória, na forma da lei, procedendo-se, nas hipóteses de manutenção do encarceramento, ao pronto envio de expediente à Vara Única de Custódia no primeiro dia útil subsequente, para fins de realização do ato de que trata a Resolução, ressalvando-se que o juiz da custódia, por ocasião da deliberação, não estará adstrito ao decidido por seu antecessor.

Entretanto, da análise dos processos inspecionados (planilhamento acima), embora os feitos nº 0189905-52.2018.8.06.0001 (decisão do plantonista em 31/12/2018, devidamente fundamentada) e nº 0109405-62.2019.8.06.0001 (decisão do plantonista em 09/02/2019, devidamente fundamentada) tenham sido enviados à Vara Única de Custódia no primeiro dia útil subsequente ao plantão judiciário, redistribuídos para o módulo em 08/01/2019 e 11/02/2019, respectivamente, se verifica, em relação ao primeiro processo, a inobservância da parte final da mencionada Resolução e ao art. 93, IX, CRFB, na medida em que não há nos referidos autos qualquer fundamentação na deliberação da Dra. Christianne Braga Magalhães Cabral para a manutenção da decisão do Juiz plantonista, seja nas mídias atinentes à oitiva do preso e as alegações ministeriais/defesivas, seja no termo de audiência de custódia (...)

Aliás, é importante ressaltar que a gravação da audiência de custódia em meio audiovisual não dispensa o magistrado de fundamentar por escrito sua decisão de manutenção da prisão ou outra medida que favoreça os flagranteados.

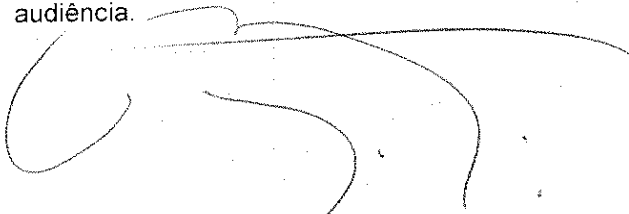
Desse modo, **sugere-se** a Vossa Excelência que **notifique** a Dra. Adriana da Cruz Dantas, Magistrada Titular da Vara Única Privativa de Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza, para que solucione a questão posta no processo nº 8505559-67.2018.8.06.0000, paralisado desde 07/05/2018, após remessa dos autos à Unidade pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumprindo, assim, o disposto no Ofício nº 121/2018, do mencionado Órgão.

Sugere-se, outrossim, a Vossa Excelência, que **recomende** aos magistrados criminais plantonistas a proferirem decisões de forma fundamentada acerca da prisão em flagrante, encaminhando os autos à respectiva Unidade no primeiro dia útil subsequente ao plantão judiciário.

Sugere-se, também, a Vossa Excelência, que recomende aos magistrados da custódia a decidirem de forma fundamentada e por escrito, quando da realização da audiência, acerca da manutenção ou não do decisório prolatado pelo Juiz plantonista.

Sugere-se, ainda, a Vossa Excelência, que, caso decida pelo aprofundamento de investigação em desfavor da Magistrada Christianne Braga Magalhães Cabral, **seja incluída** na apuração as decisões de manutenção dos entendimentos dos Juizes plantonistas, porquanto prolatadas sem qualquer fundamentação (transcrições acima).

Sugere-se, por fim, a Vossa Excelência, que inicie entendimentos com a Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará e com a Diretoria do Fórum da Comarca de Fortaleza, para que os plantões criminais nos finais de semana e feriados sejam realizados na Vara Única Privativa de Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza, objetivando a apreciação mais célere dos autos de prisão em flagrante delito e o cumprimento do prazo de 24 horas para a realização da audiência.



IV – ALIMENTAÇÃO DOS DADOS NO SISTAC:

(...)

A omissão foi regularizada a partir de 27/02/2019, consoante certidão de fl. 371, passando a Vara Única Privativa de Audiências de Custódia a realizar o cadastro das audiências de custódia no SISTAC, consoante dispõe a Resolução nº 213/2015, do CNJ, informação esta corroborada em espelho extraído do referido sistema (fls. 372/374).

Recomendação cumprida, não havendo necessidade de outras providências desta Casa Censora.

V – TEMPO MÉDIO ENTRE A PRISÃO E A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:

Durante a análise deste tópico, foi constatado que, apesar do curto período entre a prisão em flagrante e a realização da audiência de custódia, o tempo não estava adequado para realização do ato, segundo a orientação do CNJ e do STF (...).

Relevante observar que o prazo de 24 horas é o que mais se compatibiliza com os objetivos da audiência de custódia, visando evitar a permanência de prisões ilegais ou desnecessárias, bem como a tortura no momento da detenção.

Desse modo, **sugere-se** a Vossa Excelência que **notifique** todos os Magistrados ofiçiantes na Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, para cumprirem o prazo de 24 horas, contado da lavratura do auto de prisão em flagrante, para a realização da audiência, podendo referido prazo ser estendido para no máximo 72 horas, desde que haja motivação idônea, verificada caso a caso.

Sugere-se, mais, a Vossa Excelência, que **inicie entendimentos** com as Autoridades Policiais e Penitenciárias do Estado do Ceará, para que não haja dificuldades operacionais na apresentação dos presos no mencionado prazo.

VI – TEMPO MÉDIO ENTRE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O ENCAMINHAMENTO DO PROCEDIMENTO PARA A DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA:

Com relação a este tema, constata-se demora entre a realização da audiência de custódia e o encaminhamento do processo para a distribuição, como se vê do levantamento (...).

Desta forma, torna-se necessário maior empenho da Unidade inspecionada, objetivando agilizar a conclusão do procedimento na Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, com remessa dos autos para distribuição ao juízo natural do fato.

Destarte, **sugere-se** a Vossa Excelência que **notifique** a Dra. Adriana da Cruz Dantas, Magistrada Titular da Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, para que faça o encaminhamento dos processos para a distribuição no prazo máximo de cinco dias corridos, a contar da realização da audiência de custódia.

VII – QUANTIDADE MÉDIA DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS POR DIA:

Acerca deste ponto, a Dra. Adriana da Cruz Dantas informou que são ouvidos 40 presos por dia, mas que tal número não corresponde à quantidade de processos analisados, em virtude da possibilidade de existir mais de um autuado em cada feito.

A Magistrada destacou, ainda, a impossibilidade de acréscimo do número de audiência, em virtude das celas existentes no local não comportarem muitos presos e dos presos não recebem alimentação enquanto estão aguardando a realização da audiência, mesmo chegando por volta das 8 horas do dia do agendamento do ato.

(...) Analisando os dados obtidos, observa-se um número insuficiente de audiências, mormente levando-se em conta que atuam na Unidade de Custódia quatro juizes, os quais não ficam responsáveis por nenhum acervo processual e deverão cumprir carga horária diária das 8 às 16 horas.

A meu sentir, não resulta da melhor aplicação do direito a limitação do número de autuados a serem ouvidos na audiência, 10 para cada juiz, já que os Magistrados oficiais na Vara de Custódia deverão atuar para atender ao máximo de presos, visando cumprir o prazo de 24 horas da prisão até a apresentação em Juízo.

A melhor solução seria limitar o número de presos atendidos ao horário de funcionamento da Vara de Custódia (de 8 às 16 horas), fixando, contudo, um número mínimo de 15 processos analisados diariamente por cada Magistrado, independentemente do número de réus dos feitos.

Pelo exposto, **sugere-se** a Vossa Excelência que **recomende** aos Magistrados atuantes na Vara Única Privativa de Audiências de Custódia a realização de tantas audiências quanto possível no horário compreendido entre as 8 e 16 horas, fixando um número mínimo de 15 processos por Juiz, independentemente da quantidade de presos em cada um.

Sugere-se, ainda, a Vossa Excelência, que **oficie** às Autoridades Policiais do Estado do Ceará, responsáveis pela apresentação dos presos e administração das celas, para que solucionem as dificuldades apontadas pela Magistrada Titular da Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, objetivando o aumento do número de atendimento dos presos (**celas existentes no local não comportarem muitos presos e dos presos não recebem alimentação enquanto estão aguardando a realização da audiência, mesmo chegando por volta das 8 horas do dia do agendamento do ato**).

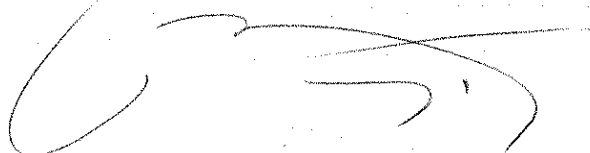
Sugere-se, outrossim, a Vossa Excelência, que **notifique** a Dra. Adriana da Cruz Dantas, Juíza de Direito Titular da Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, para que, no prazo de 45 dias, apresente a este Órgão Censor um plano de gestão a ser implementado na Unidade inspecionada, com a finalidade de cumprimento de todas as recomendações aqui realizadas.

Saliente-se, finalmente, que, nos termos do parágrafo único, do art. 56, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, caso seja observado o não cumprimento das recomendações baixadas por esta Casa Censora, poderá ser aberto procedimento para apuração da desobediência.

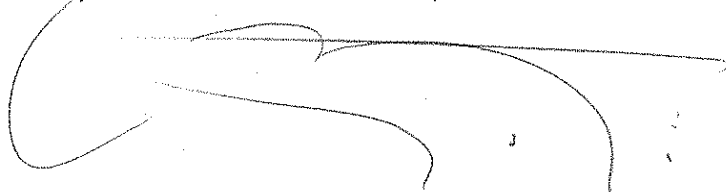
Eis o Parecer, o qual submeto à consideração superior.

A audiência de custódia é ato processual da mais alta relevância, estando relacionada ao bom andamento do processo penal e ao bom funcionamento do sistema prisional. O parecer apresentado, em complementação ao relatório de inspeção, revela a necessidade de comprometimento da Dra. Adriana da Cruz Dantas, Juíza de Direito Titular da Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, em efetivar plano de trabalho a ser executado, fiscalizando a execução e apresentando resultados.

As demais sugestões apresentadas no parecer do juiz corregedor auxiliar se entremostam adequadas, importando: (1) **recomendar** à Dra. Adriana da Cruz Dantas a regularização dos processos paralisados a mais de 365 dias (0127878-82.2008.8.06.0001, 0921157-62.2000.8.06.0001 e 0074945-35.2008.8.06.0001), bem assim daqueles paralisados entre 61 – 100 dias (0156937-66.2018.8.06.0001) e 181 – 365 dias (0136313-93.2018.8.06.0001); (2) **instaurar sindicância** para apurar supostas irregularidades praticadas pela Dra. Christianne Braga Magalhães Cabral na Vara Única Privativa de Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza, na fundamentação deficiente das decisões, em descumprimento ao inciso I, do art. 35, da LOMAN; (3)



recomendar a todos os Magistrados oficiantes na Vara Única Privativa de Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza a fundamentarem satisfatoriamente as decisões, atendendo ao inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal; (4) **propor** à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC a criação de cursos de audiência de custódia, para orientação dos magistrados alencarinóis, e **recomendar** aos Juizes atuantes na Vara Única Privativa de Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza a participarem desses cursos, visando o exercício judicante na mencionada Unidade Judiciária; (5) **notificar** a Dra. Adriana da Cruz Dantas, Magistrada Titular da Vara Única Privativa de Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza, para que solucione a questão posta no processo nº 8505559-67.2018.8.06.0000, paralisado desde 07/05/2018, após remessa dos autos à Unidade pela Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumprindo, assim, o disposto no Ofício nº 121/2018, do mencionado Órgão; (6) **recomendar** aos magistrados criminais plantonistas que (6.1.) profiram decisões de forma fundamentada acerca da prisão em flagrante, encaminhando os autos à respectiva Unidade no primeiro dia útil subsequente ao plantão judiciário, e (6.2) decidam de forma fundamentada e por escrito, quando da realização da audiência, acerca da manutenção ou não do decisório prolatado pelo Juiz plantonista; (7) **incluir** no objeto da sindicância a ser instaurada para apurar supostas irregularidades praticadas pela Dra. Christianne Braga Magalhães Cabral na Vara Única Privativa de Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza, a apuração das decisões de manutenção dos entendimentos dos Juizes plantonistas, prolatadas sem qualquer fundamentação; (8) **iniciar entendimentos** com a Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará e com a Diretoria do Fórum da Comarca de Fortaleza, para que os plantões criminais nos finais de semana e feriados sejam realizados na Vara Única Privativa de Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza, objetivando a apreciação mais célere dos autos de prisão em flagrante delito e o cumprimento do prazo de 24 horas para a realização da audiência; (9) **notificar** todos os Magistrados oficiantes na Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, para cumprirem o prazo de 24 horas, contado da lavratura do auto de prisão em flagrante, para a realização da audiência, podendo referido prazo ser estendido para no máximo 72 horas, desde que haja motivação idônea, verificada caso a caso; (10) **iniciar entendimentos** com as Autoridades Policiais e Penitenciárias do Estado do Ceará, para evitar dificuldades operacionais na apresentação dos presos no prazo mencionado no item anterior; (11) **recomendar** aos Magistrados atuantes na Vara Única Privativa de Audiências de Custódia a realização de tantas audiências quanto possível no horário compreendido entre as 8 e 16 horas, fixando um



número mínimo de 15 processos por Juiz, independentemente da quantidade de presos em cada um; (12) **oficiar** às Autoridades Policiais do Estado do Ceará, responsáveis pela apresentação dos presos e administração das celas, para que solucionem as dificuldades apontadas pela Magistrada Titular da Vara Única Privativa de Audiências de Custódia; e (13) **notificar** a Dra. Adriana da Cruz Dantas, Juíza de Direito Titular da Vara Única Privativa de Audiências de Custódia, para que, no prazo de 45 dias, apresente a este Órgão Censor um plano de gestão a ser implementado na Unidade inspecionada, com a finalidade de cumprimento de todas as recomendações aqui realizadas.

Diante do exposto, acolhem-se, na íntegra, as sugestões do Juiz Parecerista, cujas razões incorporo a esta decisão, com os acréscimos feitos.

Desentranhe-se imediatamente a peça inserta por equívoco (fls.412/413).

Cópia deste despacho servirá como ofício.

À Diretoria-Geral para providências.

Expedientes urgentes.

Fortaleza, 03 de junho de 2019.

Desembargador TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça